

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a indenização em caso de rescisão do contrato de empregado eleito para cargo de dirigente sindical ou suplente.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.710, de 2001, acrescenta § 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de determinar o pagamento de indenização ao empregado dirigente sindical que teve o seu contrato de trabalho rescindido por alegada justa causa, não reconhecida judicialmente.

A indenização é equivalente ao dobro da remuneração devida durante o período de afastamento até a sua reintegração ou, caso não seja possível, até o termo final de sua estabilidade provisória.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, e da relatora substituta, Deputada Laura Carneiro, em reunião datada de 20 de dezembro de 2006.

A matéria é remetida à esta CCJC para análise dos pré-requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, compreendido entre 16/07/2007 e 09/08/2007, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria envolve Direito do Trabalho, portanto a competência legislativa é da União e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre tais matérias. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Foram, assim, observados os arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal ou aos princípios de Direito do Trabalho. Restam, pois, atendidas as condições de constitucionalidade e de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposta atende os princípios constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 5.710, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator